



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 09, DE 9 DE ABRIL DE 2010.

Inclui e renumera parágrafos no art. 206 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata do procedimento relativo à carga rápida dos autos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

o direito assegurado aos advogados de ter vista dos autos mediante mero pedido verbal, independentemente de encontrarem-se estes em cartório ou gabinete;

o disposto no inciso I do art. 40 do Código de Processo Civil;

o estabelecido no art. 7º, XIII, XV e XVI da Lei n. 8.906/94;

finalmente, o parecer exarado nos autos CGJ n. 1650/2009.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o §1º no art. 206 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando, por consequência, os demais parágrafos do dispositivo:

Art. 206.....

§ 1º Igual direito poderá ser exercido, mediante pedido verbal do advogado, no caso de estarem os autos conclusos em gabinete, devendo o juiz encaminhar o processo ao cartório para as devidas providências.

§ 2º A carga rápida não deve exceder o período de 2 (duas) horas e será concedida desde que o pedido tenha sido formulado em tempo que possibilite a devolução dos autos antes do término do expediente forense.

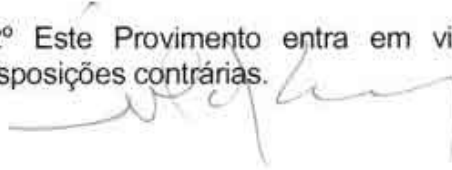
§ 3º A carga rápida será registrada no SAJ, extraindo-se comprovante do recebimento dos autos pelo interessado.

Devolvidos os autos e baixada a carga no SAJ, o comprovante, assinado pelo servidor que os receber, deverá ser entregue à parte, para servir de prova da restituição, ou inutilizado.

§ 4º Não restituídos os autos, dar-se-á início ao procedimento de cobrança.

§ 5º É vedado condicionar a carga rápida à retenção de documentos do interessado (Lei federal n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968).

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos CGJ n. 1650/2009 e n. 0017/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini opinou, e Vossa Excelência acolheu, pelo encaminhamento dos autos a este Núcleo para que seja verificada a conveniência de eventual mudança no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJ, ante o exame da questão fática trazida à baila, no que concerne ao procedimento de carga e vista de autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se de sugestão da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins Bianchini para verificação da conveniência de revisão das normas relativas ao procedimento a ser adotado no caso de pedido de carga e vista de autos que estejam conclusos ao magistrado.

Inicialmente, pertinente sejam apensados os autos CGJ n. 0017/2010 ao presente processo, tendo em vista tratarem de igual matéria.

Ademais, cumpre esclarecer que semelhante discussão já foi objeto dos autos CGJ 0045/2006, o qual estabeleceu a seguinte conclusão:

“O Código de Processo Civil, em seu art. 40, caput, dispõe:

O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIII, XV e XVI) também prevê o exame, vista e retirada de autos, repetindo as regras do CPC.

Analisando-se as hipóteses do caput do art. 40 do CPC, chegam-se as seguintes conclusões quando os autos estiverem conclusos em gabinete: **no caso do inciso I, dependerá de autorização verbal do magistrado para retirada de processo do gabinete;** no caso do inciso II, dependerá de autorização escrita do magistrado, devendo o advogado peticionar nos autos; no caso do inciso III, independe de autorização do magistrado, já que a negativa ocasionará prejuízo à parte, além do que os autos não deveriam, em tese, encontrar-se conclusos.

Os autos conclusos não devem sair de gabinete sem análise da autoridade judiciária. Excepcionalmente, admite-se a saída dos autos conclusos quando o advogado requerer o exame (vista em cartório) do processo. (grifei)

Assim, verifica-se que o advogado possui legalmente o direito de ter vista dos autos mediante mero pedido verbal, independentemente de encontrarem-se estes em cartório ou gabinete.

Para negar o exercício de direitos legalmente previstos, deve haver motivo forte e suficiente que o justifique. Além disso, o impedimento não pode provir do próprio Judiciário (por exemplo, deficiência de pessoal, estrutura, etc) como já expressou o Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000023691, veiculado na Circular 005, de 27 de janeiro de 2010.

Ademais, o Provimento 06/07 trouxe uma série de modificações e avanços no CNGJ, no que concerne à carga e vista dos autos, a exemplo da possibilidade de os advogados, com ou sem procuração, examinarem os autos, inclusive utilizando-se de outros meios de reprodução – fotografando peças processuais, exceto nos casos sujeitos a segredo de justiça e da regulamentação da carga rápida de autos.

Muito embora no tocante a vista de autos conclusos exista no CNGJ disposição específica no § 3º do art. 203¹, não o há quanto a carga

¹ Art. 203. (...)

§ 3º Não estando em curso prazo para as partes e encontrando-se os autos conclusos em gabinete, se o juiz deferir o pedido de carga de autos deverá devolvê-los ao cartório com o despacho autorizador. **Independerá de despacho a vista de autos, devendo o juiz tomar as cautelas necessárias para que de imediato lhe sejam devolvidos.** (grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



rápida para extração de fotocópias, direito este igualmente assegurado aos advogados mediante mero pedido verbal.

Logo, salutar a inclusão de dispositivo específico no art. 206 do CNCJ, para abarcar expressamente as hipótese de carga rápida de autos conclusos.

Ante as razões exposta, **opino** pela alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos da minuta anexa.

Opino, ainda, seja apensado a estes autos o processo CGJ n. 0017/2010, para decisão uniforme.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 06 de abril de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 1650/2009 e CGJ n. 0017/2010

CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de abril do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 20/22).
2. Apensem-se os autos n. CGJ n. 0017/2010 ao presente processo.
3. Expeça-se Provimento.
4. Encaminhe-se cópia do parecer de fls. 20/22 e do Provimento ao Núcleo I, para conhecimento.
5. Após, archive-se.

Florianópolis, 07 de abril de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA